

ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA.

Ref.: INABILITAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA HABILITADA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00021/2020 – PMBEX

A ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME, CNPJ: 37.607.202/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, situada no SRTVS Quadra 701 Bloco O, nº 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000, Email: contato@aronconsultoria.com, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. Jobson Aron Rocha Ferreira, vem, na forma da legislação vigente, apresentar **RECURSO** a Empresa **SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ sob nº 13.519.354/0001-99, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DO DIREITO A APRESENTAÇÃO DO RECURSO

É flamejante o Art. 4º da Lei 10.520/2002 quando diz:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

E também o Edital quando diz:

16. DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

16.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, que deverá ser feita ao final da sessão no prazo de 03 (três) horas, com registro em campo próprio do sistema "Compras Públicas" das suas razões de recorres, no que lhe será concedido prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da razões do recurso, contados do momento do registro das intenções, nos casos de: julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação da licitante e outros atos e procedimento, desde que encaminhada exclusivamente de forma eletrônica ao Pregoeiro, ficando as demais licitantes, desde já, intimadas a apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Diante da fundamentação jurídica aqui apresentada, comprovamos o nosso direito a devida APRESENTAÇÃO DE RECURSOS a habilitação da empresa Licitante declarada como habilitada, o qual passamos a contestar:

DA MOTIVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO

A empresa **SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, descumpriu o disposto no 9.11 do edital quando diz:

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00021/2020 – PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00096/2020 – PMBEX

9. DA PROPOSTA DE PREÇO

9.11. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem dados ou informações que permitam a identificação do licitante, mesmo que estas constem de qualquer anexo por ele inserido no sistema.

Pois o envio da proposta não poderia conter nenhuma informação que permitisse a identificação do licitante, devendo ser conhecido o licitante somente após o encerramento da disputa dos lances, e enviado através de e-mail da CPL, toda a documentação de habilitação prevista no item 12. Conforme diz o item 11.17 do edital:

11.17. Após o encerramento da disputa dos lances, a licitante vencedora fica obrigada a enviar via meio


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

eletrônico para o e-mail: licitacaobayeux@gmail.com, toda documentação prevista no item 12 (habilitação) e proposta conforme o item 14, em no máximo 3 (três) horas, ou através do campo próprio no Portal de Compras Públicas de Bayeux, e aguardar declaração de vencedor, em seguida via Sedex, para COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, localizada NO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BAYEUX, AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX - PB, JOÃO PESSOA/PB, CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, no prazo de 03 (três) dias úteis toda documentação e a proposta comercial final, e com todas as especificações da proposta vencedora. ESTARÃO ISENTAS DO ENVIO POR SEDEX DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL AQUELAS LICITANTES QUE REMETEREM SUA DOCUMENTAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO DIGITAL.

Com isso a empresa **SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, descumpriu 02 (dois) itens do edital, caracterizando a sua inabilitação no referido pregão, conforme prevê o edital e seus itens já descritos acima.

DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Como se sabe, o Edital de Licitação é a “pedra fundamental” de todo o processo licitatório, devendo garantir a todos os licitantes condições igualitárias de concorrência, sob pena de se afrontar os princípios basilares da ordem administrativa, tais como o princípio da isonomia, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, entre outros.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

“2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las” (MS 13.005/DF, 1.ª Seção., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

No mesmo sentido vem entendendo o Tribunal de Contas da União:

“16. Com fulcro na Lei 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3.º; 6.º, IX; 7.º, § 2.º, II e 40, §2.º, II)” (Acórdão 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe:

‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente” (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Estando a Administração adstrita às exigências contidas no Edital do certame, às quais todas as licitantes deverão se submeter, não pode ser mantida a decisão pelo aceite da proposta da SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sob pena de, aceitando a proposta de empresa que não demonstrou cumprir todos os requisitos do Edital, se ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos acima expostos.


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

DO PEDIDO:

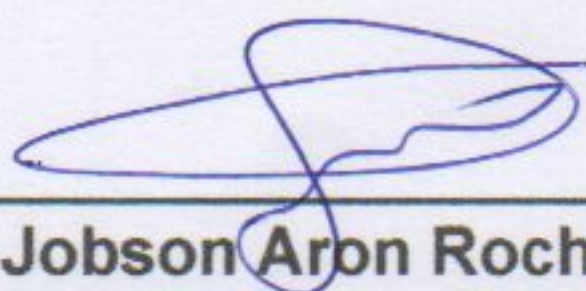
Diante dos fatos e fundamentos apresentados, nossa Empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI, neste ato representada pelo seu representante legal, vem na forma da legislação vigente pedir:

- a) Seja **DEFERIDO** o recurso apresentado, por descumprimento dos itens 9.11 e 11.17 do edital, e seja inabilitada a empresa **SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ sob nº 13.519.354/0001-99.

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada, nossa Empresa pede e espera deferimento dos pedidos.

Brasília/DF, 30 de Abril de 2021

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME



Jobson Aron Rocha Ferreira
CPF: 074.896.964-02
Diretor Geral / Representante Legal
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

[37.607.202/0001-06]
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL
E PARLAMENTAR EIRELI - ME
SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520
Edifício Multiempresarial
Asa Sul - CEP: 70.340-000
Brasília/DF
www.aronconsultoria.com